

# REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Daniele Silva de Azevedo<sup>1</sup>

Mônica Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do profissional da assistência social na concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC. Para tanto, parte da previsão normativa estampada na Constituição Federal, na Lei n.º 8.742/1993 e no Decreto 6.214/2007 para traçar as diretrizes sobre o processo de avaliação a ser desempenhado pelos assistentes sociais, no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário. São analisadas as adversidades enfrentadas pelos profissionais, o estudo da realidade dos postulantes, e o próprio modelo de avaliação adotado hoje no país. Estas questões, sob as quais os profissionais devem se debruçar e enfrentar diariamente constitui a importância deste trabalho. Ainda que as melhorias na avaliação para a concessão do BPC representem um avanço significativo nesse processo de mudança da realidade social dos assistidos, é necessário que haja a cooperação com diversos órgãos do setor público, na formação de uma rede integrada de informações e procedimentos.

## PALAVRAS CHAVE

Benefício de prestação continuada, assistência social, avaliação social.

---

1 Pós-graduada em Gestão da Política de Assistência no contexto do Sistema Único da Assistência Social – SUAS; Bacharel em Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná.

E-mail: dannybio1@hotmail.com

2 Mestre em Sociologia; Professora do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: melomonica@gmail.com

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the performance of the social assistance professional in the granting of the Continuous Benefit Benefit - BPC. To this end, part of the normative provision stamped in the Federal Constitution, Law n°. 8.742 / 1993 and Decree 6.214 / 2007 to outline the guidelines on the evaluation process to be performed by social workers, in the administrative scope and before the Judiciary. The adversities faced by the professionals, the study of the reality of the postulants, and the evaluation model adopted today in the country are analyzed. These issues, on which professionals must address and face daily, is the importance of this work. Although improvements in the assessment of the BPC concession represent a significant advance in this process of changing the social reality of the assisted, there is a need for cooperation with various public sector agencies to form an integrated network of information and procedures.

## KEYWORDS

Continuous Benefit. Social Assistance. Social Assessment.

## I INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) consiste num auxílio de renda no valor de um salário mínimo, destinado às pessoas com deficiência, independentemente da idade e aos idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda mensal familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa.

Nesse contexto, o profissional da assistência social tem fundamental importância na verificação do preenchimento dos requisitos e no próprio processamento do pedido, seja junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou perante o Poder Judiciário.

Especificamente, o BPC está previsto na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social Decreto, regulamentado no Decreto n° 6.214, de 2007, são estes os principais

diplomas normativos que orientam a atuação do assistente social na concessão do benefício.

Por se tratar de um instrumento da política de assistência social, o BPC se insere num contexto peculiar nas políticas de seguridade no Brasil, tendo em vista que é destinado a parcela da população em situação de extrema pobreza, a qual não possui meios suficientes de subsistir.

A subsistência humana leva em consideração diversos fatores, de ordem financeira e social. Mas a existência digna, protegida pela Constituição Federal, tem por objeto propiciar ao cidadão e à sua família, o acesso à moradia, alimentação, saúde, lazer, higiene, transporte, dentre outros.

Verifica-se que o Brasil, após anos de recessão, ascendeu economicamente no panorama mundial e passou a figurar nas primeiras posições das maiores economias do mundo. Embora essa realidade seja algo positivo, internamente, a riqueza do país dificilmente chega à população de forma homogênea.

Dentre os inúmeros direitos reconhecidos após o processo de redemocratização no Brasil, os quais estão presentes na Carta Magna, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos estampa a necessidade brasileira de correção de desigualdades estruturantes, tais como a ausência de justa distribuição de renda e, conseqüentemente, da própria pobreza.

A pobreza, no entanto, constitui ainda uma barreira a ser superada pelos governos brasileiros. Mesmo após a injeção financeira promovida pelas políticas de distribuição direta de renda por meio dos programas sociais iniciada no início dos anos 2000, considerável parcela da população somente possui tal renda para sobreviver.

Nesse cenário, os benefícios sociais são mais que necessários e buscam amenizar tais desigualdades sociais, fruto do processo de distribuição de renda brasileiro, que não se mostra capaz de tirar da condição de pobreza, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O assistente social, inserido nessa realidade, precisa conhecer profundamente a realidade na qual estão inseridos os postulantes do BPC, além de dominar os conceitos, estrutura e fatores que serão levados em consideração durante a avaliação social. Assim, antes de tudo, a sua atividade

está voltada para a apropriação do conhecimento sobre o assunto, partindo para as impressões verificadas no contato com os futuros beneficiários.

A avaliação social de que trata o Decreto n° 6.214, de 2007 encontra regramento a partir do art. 16, que se refere aos postulantes com deficiência física, liga-se à identificação do grau de deficiência e dos fatores que podem constituir barreiras à integração social. Este modelo de avaliação foi introduzido a partir do ano de 2011, reflete as novas definições relativas à pessoa com deficiência de que trata a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015.

## II CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 trouxe para além de uma nova ordem constitucional, um novo tempo para os direitos sociais, fincados na dignidade da pessoa humana. Nesse cenário de intenso protecionismo ao cidadão, fruto das arbitrariedades ocorridas durante o regime ditatorial, fixou-se importante agenda no estabelecimento de instrumentos que assegurassem condições mínimas no aspecto existencial a qualquer cidadão, quais sejam moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A Carta da República, em seu artigo 203 relacionou as diretrizes para a implementação da assistência social no país. Desse modo, reconheceu expressamente a sua importância, além de elencá-la fortemente como um dos pilares da Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações que visam assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

Pode-se citar como exemplo de distribuição direta de renda, na tentativa de minimizar os impactos econômicos à parcela mais pobre da população o surgimento do BPC, como instrumento da Política de Assistência Social, a qual possui caráter assistencial, destinado a quem dele necessitar, mediante certos requisitos. Nesta senda, o BPC se contrapôs ao extinto programa de Renda Mensal Vitalícia (RMV), o qual exigia filiação à Previdência e o substituiu.

Nesse sentido Bim, Carvalho, Murofuse assinalam:

O BPC institucionalizou-se com a CF/88 como política de proteção social básica e encontra-se integrado ao sistema de seguridade social. A proteção social é um conceito amplo e surge no Brasil em meados do século 20, para significar as formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger o conjunto da população que se encontra subordinada aos interesses econômicos e políticos (CARVALHO, MUROFUSE 2015, p. 2).

É certo, pois, que o sistema de seguridade social ganhou contorno especial, ao implicar a existência de um pacto institucional a fim de assegurar à sociedade o compromisso de levar ao menos a existência digna à parte da população que se encontra à margem do processo produtivo.

São características basilares do pilar assistencial o seu caráter universal, na medida em que deve alcançar a todos os necessitados e a sua gratuidade. Nesse aspecto, a assistência social se aproxima da saúde, a qual deve constituir garantia básica aos cidadãos e se distancia da previdência social, que se destina somente àqueles que vertem contribuições periódicas ao sistema previdenciário.

A Carta Magna afirma que a Assistência Social em como um dos seus objetivos a garantia de um salário mínimo mensal ao portador de deficiência e ao idoso que não possuam meios de sobreviver por si próprios ou por suas famílias (Art. 203, V). No entanto é pressuposto fundamental comprovação da não subsistência por qualquer meio, para que seja garantido aos destinatários o salário mínimo constitucionalmente assegurado.

Nesse contexto, eis que surge a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, comumente chamada de LOAS, a qual surgiu no mundo jurídico para regulamentar os artigos 203 e 204 da Carta Magna. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) dedica uma seção específica para tratar do BPC, pormenorizando aspectos, elementos, requisitos e condições para a sua manutenção.

Assim, é nesse contexto que surge o BPC no país, que representa, atualmente, a mais vasta

transferência de renda direta ao cidadão que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, interferindo na realidade social do idoso e da pessoa com deficiência física.

É importante destacar que um dos requisitos primordiais para a concessão do BPC é a comprovação de que não há meios de ser provido o sustento do postulante, seja por ele mesmo ou por sua família. Nesse contexto, a LOAS (BRASIL, 1992) estabelece:

Art. 20 (*omissis*)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, 1992).

A disposição legal acima exposta teve sua redação conferida pela Lei nº 12.435, de 2011. O critério da renda mensal para fins de concessão do benefício tem sido criticado por diversos teóricos, a exemplo de Silva.

Esse critério tem sido questionado desde a edição da lei, já que a adoção de um limite de renda tão exígua acaba por impossibilitar que importante parcela da população privada de recursos tenha direito ao benefício. Contudo, até o momento o critério de renda permanece inalterado (SILVA 2012 P. 7):.

As críticas ao que a Lei nº 8.742, de 1992 entende como renda mensal refletem um problema social ainda mais profundo, que se liga, sobremaneira, à própria natureza do benefício. São muitas as vozes que afirmam que o BPC, por adotar critérios inflexíveis em relação a renda dos seus requerentes, deixa de cumprir seu papel de mitigar a miserabilidade social no Brasil.

É interessante notar que as críticas, quase em sua totalidade, são direcionadas à renda mensal – *per capita* – que deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Todavia, da rápida leitura da LOAS é possível perceber que existem outros conceitos ou predeterminações basilares a serem observadas, tais como: a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para a pessoa idosa pleitear a concessão

do BPC, o conceito de pessoa com deficiência, a necessidade de avaliação médica e social aos postulantes deficientes físicos, também a sua impossibilidade de cumulação com outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Assim, os questionamentos em torno da eficiência, ou não, do BPC como instrumento de transferência direta de renda aos realmente necessitados devem ir além do que a lei considera como renda per capita máxima para a sua concessão. Na verdade, o benefício em questão mostra-se mais complexo do que se imagina, pois envolve aspectos sociais e econômicos diversos, os quais exigem dos profissionais requisitados para atuarem na avaliação médica e social habilidade para reconhecer os fatores que irão basear o resultado do requerimento.

Vale destacar que o BPC é significativo para a subsistência dos seus beneficiários, como também de suas famílias. É preciso reconhecer, ainda, que a miserabilidade do beneficiário é uma realidade da sua própria família e que o salário mínimo auferido a título de BPC proporciona o mínimo de dignidade ao grupo familiar.

Nesse contexto, é patente que o benefício assistencial é mais um dos instrumentos governamentais voltados à tentativa de reduzir os impactos decorrentes da má distribuição de renda, da ausência maçante de postos de trabalho.

O Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (BRASIL, 2007) regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, notadamente em seu Anexo. Dentre os regramentos mais importantes que trouxe o referido diploma legislativo, tem-se a integração do BPC ao SUAS e a definição dos seus objetivos, os quais se destacam a erradicação da pobreza e a garantia da proteção social.

Não menos importante, destaca-se a competência do Ministério de Desenvolvimento Social como órgão coordenador, regulador, financiador do benefício e a importância do INSS como responsável pela operacionalização.

O que se verifica, em verdade, é que para se ter acesso ao BPC o postulante, além de cumprir requisitos básicos definidos na lei de regência e no regulamento, deve apresentar comprovações documentais, tais como inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Os postulantes devem preencher formulário nos órgãos competentes, tais como o INSS, apresentarem todos os documentos necessários ao processamento do pedido e no caso dos deficientes físicos, serem submetidos a avaliação de deficiência e grau de impedimento por meio de avaliação médica e social.

Não muito distante dos aspectos burocráticos no processo de concessão do BPC, as discussões sobre o benefício caminham para a constatação da ineficiência do benefício como instrumento garantidor de dignidade a uma maior parcela da população, que não se encaixa no critério de renda estabelecido pela legislação para o gozo, mas que também necessita de atenção assistencial.

Em verdade, a renda máxima per capita por membro do grupo familiar precisa ser revista, na medida em que no cenário atual, não mais representa a realidade econômica do país. No entanto, na contramão das tentativas de alargar os critérios definidores para concessão do benefício a mais pessoas, está a atual conjuntura financeira do país, cuja crise já se arrasta por anos, em que a ordem que faz mais sentido é poupar e não gerar mais despesa.

A título de ilustração, frisa-se a recente aprovação, pela Comissão de Assuntos Sociais, no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 374/2018, que tem como característica principal a elevação do limite de renda do grupo familiar para fins de habilitação ao recebimento do BPC; em sentido contrário, a proposta de reforma da Previdência Social, do Governo Federal, visa conceder o benefício no valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos idosos, a partir de 60 (sessenta) anos, e a quantia equivalente a um salário mínimo, ao completarem 70 (setenta) anos, sendo este um dos pontos mais controvertidos no diálogo entre o Legislativo e o Executivo Federais.

### III A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Visto que o Benefício de Prestação Continuada é um dos principais instrumentos de transferên-

cia de renda em operação no Brasil, e, considerando que uma parcela da população brasileira necessita dos benefícios de transferência direta de renda para sobreviver, são inúmeros os percalços enfrentados pelos postulantes ao benefício assistencial, sobretudo a burocracia.

É neste contexto que o assistente social possui papel fundamental na verificação direta da situação econômica e social de pretensos beneficiários, fornecendo elementos capazes de influir, seja na via administrativa ou judicial, as decisões pela concessão, ou não, do BPC.

A profissão de assistente social é regulamentada pela Lei nº 8.662, de 7 de julho de 1993. O referido diploma legal elenca um rol de competências e atribuições aos profissionais da Assistência Social, dentre os quais se destaca:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

[...]

XI – realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração direta e indireta, empresas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

[...]

IV – Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social (LEI Nº 8.662, DE 7 DE JULHO DE 1993)

Assim, a atuação do assistente social no contexto do BPC é orientada na realização de estudos socioeconômicos, laudos sociais ou perícias. Logicamente, há clara exigência que o profissional esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), como assinala Iamamoto e Carvalho.

O assistente social atua no campo social a partir de aspectos particulares da situação de vida da classe trabalhadora, relativos à saúde, moradia, educação, relações familiares, infraestrutura urbana etc. É a partir dessas expressões concretas das relações sociais no cotidiano da vida dos indi-



víduos e grupos que o profissional efetiva sua intervenção (IAMAMOTO E CARVALHO 2010, P. 114).

Conforme expõe Nota Técnica do Conselho Federal de Assistência Social (CFESS, 2017, p. 14), 'a elaboração do parecer social deve ter por base a observação e a realização do estudo socioeconômico de uma dada situação. Ele deve exprimir a opinião profissional sobre a referida situação [...]'. Assim, verifica-se que as impressões e opinião formativa do profissional estará contida no parecer social.

O papel do assistente social na concessão do BPC, na via administrativa, está voltado para uma atuação junto ao INSS, responsável pela análise dos pedidos e concessão do benefício. Assim, quando solicitados, os profissionais com exercício na Autarquia Federal, passam a acompanhar os casos, e, realizando entrevistas e/ou visitas domiciliares, reúnem os elementos necessários para a instrução dos processos administrativos que visam a concessão do BPC.

É comum observar que, nos momentos que antecedem o requerimento administrativo junto ao INSS, alguns postulantes ao BPC se dirigem a assistência social dos municípios a procura de esclarecimentos. Quase sempre são encaminhados aos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS).

No entanto, muitas vezes, os profissionais que atuam nestas unidades básicas operacionais não possuem conhecimento profundo sobre a matéria, o que não impede o auxílio no preenchimento do requerimento ou na prestação de informações sobre documentos a serem apresentados perante a Autarquia Previdenciária Federal.

Nos casos de concessão de benefícios à pessoa com deficiência, a atuação do assistente social é ainda mais importante, já que nos termos do que estabelece o Decreto nº 6.214, de 2007, os requerentes ao benefício, em tal condição, devem se submeter a avaliação da deficiência e do grau de impedimento, que será feita por avaliação social e médica (BRASIL, 2007).

Desse modo, ficou a cargo do profissional da assistência social a avaliação social, a qual encontra parâmetros trazidos pelo regulamento de 2007 (Lei nº 6.214, de 2007), conforme:

Art. 16 A concessão do benefício à pessoa com

deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

[...]

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007)

A avaliação tem como finalidade a verificação da situação da deficiência, evidenciando a existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a longo prazo, como também aferir o grau de restrição, com vistas a garantir a inserção social do deficiente físico, mitigando as barreiras porventura existentes.

Assim, é necessário que o assistente social que atua no processo de concessão do BPC, sobretudo nos casos de deficiência física, detenha conhecimento sobre os seus requisitos e os instrumentos pelos quais poderá se valer para realização da avaliação social de maneira satisfatória.

São inúmeros os conceitos de deficiência física que surgiram ao longo do tempo, inclusive com definições em diplomas legais que tratam expressamente sobre isso, a exemplo do Decreto nº 1.744, de 1995, que regulamentava o BPC e foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 2007.

Hodiernamente, após a evolução dos estudos em torno do assunto, surgiu no mundo jurídico a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a considerar como 'pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade' (LEI Nº 13.146, ART. 2º)

Tal conceito teve o condão de alterar a Lei nº 8.742, de 1993, a LOAS, que passou a reconhecer a pessoa com deficiência física com base no esta-

tuto, conforme previsão em seu art. 20, § 2º, igualando os termos e conceitos.

No entanto, a avaliação social dos requerentes, sejam idosos ou de deficientes físicos, é uma tarefa complexa. Os assistentes sociais enfrentam uma realidade alarmante, já que lidam com famílias que não possuem acesso a informação, não conhecem seus direitos, não possuem acesso as políticas públicas de Estado, e, muitas vezes desestruturadas. Além disso, há, ainda, diversas uniformidades na realização das avaliações sociais, conforme afirmam Vaitsman e Lobato a seguir.

Apesar dos avanços na concepção e operacionalização da avaliação, a concessão do benefício ainda depende bastante do caráter subjetivo implícito a qualquer julgamento. É difícil definir parâmetros uniformes<sup>3</sup> ou critérios claros para que cada indivíduo seja tratado do mesmo modo no processo de requerimento<sup>4</sup>. Isso se estende para a caracterização do grau de incapacidade da pessoa com deficiência. A avaliação pericial deve considerar não só a gravidade, mas o tempo que ela pode persistir, fundamental para a concessão do benefício e que não é necessariamente uma preocupação do médico que assistiu àquela a pessoa (VAITSMAN E LOBATO 2017, P. 2)

A maior arma que o assistente social dispõe para desenvolver o seu trabalho, é, sem dúvidas, a palavra. A partir de sua habilidade de conversar com as pessoas, e retirar as suas impressões do ambiente e das condições de vida do grupo familiar, certamente o profissional possuirá os elementos que corroborem, ou não, com às informações prestadas pelos postulantes.

No que tange à avaliação social nos casos de requerentes deficientes físicos, verifica-se que a adoção da chamada Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), representa grande avanço no processo de perícia pelos assistentes sociais, na medida em que abandona o critério médico de avaliação de deficiência e se coaduna ao novo entendimento do que é a deficiência.

A CIF está contida na Resolução nº 54.21/2001, da Organização Mundial da Saúde, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, à qual o Brasil é signatário e que estabelece critérios para avalia-

ção da deficiência, reproduzidos no art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 6.214, de 2007.

Segundo a Nota Técnica do CFESS a avaliação social:

[...] deve atender ao objetivo de qualificar as barreiras presentes nos fatores ambientais – abrangendo os aspectos sociais e pessoais, sendo que este último não é qualificado e sim considerado na análise – e as dificuldades referentes à limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, nos aspectos que compõem a avaliação social, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Nota TÉCNICA DO CFESS (2017, p. 8)).

Em verdade, a previsão nos instrumentos normativos quanto à avaliação da deficiência segue a tendência uniforme em torno da política de inclusão do deficiente físico em sociedade, com vistas a eliminar as barreiras existentes à acessibilidade, a fim de proporcionar aos indivíduos a igualdade de condições com as demais pessoas.

Quando o requerimento administrativo de concessão do BPC, requerido junto ao INSS é indeferido, surge a possibilidade de se postular perante o Poder Judiciário, o deferimento do benefício. Desse modo, fica a cargo da Justiça Federal analisar e processar o pedido. Na justiça, o autor da ação pode postular por conta própria, perante os juizados especiais federais, ou por meio de advogado.

A ação que visa a concessão do BPC será instruída com documentos necessários ao convencimento do juiz de que o autor necessita perceber o valor mensal de um salário mínimo. Assim, serão novamente analisados todos os requisitos necessários à concessão, que passam pela verificação de alguns critérios, tais como a idade, renda *per capita* do grupo familiar e da deficiência, conforme o caso.

O papel do assistente social nos casos em o BPC é requerido na justiça, é o de auxiliar na formação dos elementos de prova, que serão levados a conhecimento do juiz da causa. Assim, o profissional atua, tal como na via administrativa, mediante a realização de entrevista, como também em visitas domiciliares, se necessário.

Nesse sentido assinala Sierra (2011, p. 6) que o assistente social 'Como profissional que lida

diretamente com as expressões da questão social, os estudos e pareceres do assistente social são instrumentos imprescindíveis ao trabalho de assessoria aos juízes”.

Em interessante artigo publicado no IV Congresso Paraense de Educação Especial, as autoras Queiroz e Silva, evidenciam o papel do serviço social na concessão do BPC no Poder Judiciário e asseveram:

Na Justiça Federal, as particularidades das famílias e de cada indivíduo são analisadas de forma a compor o contexto em que a família se insere, considerando a formação do núcleo familiar, as despesas gastas para a sobrevivência com produtos e serviços como alimentação, remédio e consultas médicas (QUEIROZ E SILVA 2017, p. 6).

Deve-se destacar que as dificuldades enfrentadas pelos assistentes sociais que atuam no INSS são as mesmas daqueles que atuam perante a Justiça Federal, já que a problemática em torno da concessão do BPC alcança a camada mais carente da população. No entanto, estarão sempre fadada ao fracasso as tentativas de correção das falhas das políticas públicas pelo Poder Judiciário, pois a pobreza é um fenômeno estruturante, que não será resolvida com demandas judiciais.

Nesse contexto, outras questões ganham espaço no debate, tais como o acesso à justiça às pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social, onde postular em juízo um direito constitucionalmente assegurado é uma realidade distante, pois sequer é conhecida, conforme nos conta Silva.

[...] o acesso à justiça é dificultado a população pobre, vê-se que o público do BPC dificilmente será alcançável, já que se trata da população em situação de extrema pobreza, que tem ainda aliada à sua carência material e a falta de acesso aos bens públicos, suas limitações físicas e/ou mentais, muitas vezes desconhecendo seus direitos e principalmente os mecanismos para buscá-los. Ao entender essa lógica, torna-se fundamental afirmar que, para além da demanda identificada pela pesquisa existe um público que sequer tem ‘direito a ter direitos’ e está completamente alijado da justiça e da sociedade (SILVA 2012, p. 18).

Evidencia-se, então, que o papel da assistência social enquanto política pública, tem fundamental importância em levar o direito ao benefício assistencial até às pessoas com deficiência física, sobretudo no desenvolvimento de sua autonomia, na convivência familiar e comunitária.

Apesar disso, é inegável que o atual modelo de avaliação social destinada aos deficientes físicos, requerentes do BPC, representa grande avanço na concretização desse direito constitucional. Todavia, é preciso, ainda, que os profissionais mergulhem mais fundo no contexto social, avaliando, seguramente, a vida do postulante ao benefício, inclusive a sua aptidão para o trabalho.

Nesse contexto, faz-se necessário refletir sobre o papel do assistente social como um profissional interlocutor entre a sociedade e as instituições, nas quais se incluem o próprio INSS quanto o Poder Judiciário. Para que o trabalho avance é preciso que melhorias ocorram no âmbito do Poder Público.

É inegável que maiores seriam os ganhos na efetivação da política pública da assistência social relacionada ao Benefício de Prestação Continuada se houvesse a interligação, unidade de informações e procedimentos das unidades estatais que lidam diretamente com futuros beneficiários.

Assim, o trabalho deveria integrar desde as unidades operacionais básicas, tais como os Centros de Referência da Assistência Social dos municípios, as Secretarias Municipais de Assistência Social, o INSS, a Defensoria Pública e a Justiça Federal.

De igual modo, os profissionais que atuam diretamente na concessão do benefício, seja na via administrativa ou judicial precisam se interligarem de maneira mais direta, haja vista que a avaliação social e se for o caso, a médica, devem convergir num mesmo sentido.

## IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identificamos que o Benefício de Prestação Continuada é o principal meio de distribuição de renda direta existente no Brasil. Como instrumento da política da assistência social, serve àqueles que não possuem meios de sustentar, seja por si próprio ou por sua família e que cumprem requisitos objetivos previstos na legislação. Mas é a população que se



encontra em situação de pobreza a destinatária do benefício, que visa mitigar e/ou corrigir às irregularidades verificadas na distribuição de renda no país.

Nesse contexto, a atuação do assistente social, como profissional técnico orientado para intervir no processo de concessão do BPC deve ser cuidadosa, já que o contato direto com os postulantes proporciona uma interação importante para todos os envolvidos. Para tanto, requer-se o domínio teórico sobre a matéria e o conhecimento da realidade social em que estão inseridas tais pessoas.

Ainda que a avaliação social encontre diretrizes definidas na Lei Orgânica da Assistência Social e no Decreto federal que regulamenta o BPC, é preciso que o profissional esteja atento às particularidades dos requerentes e do grupo familiar. O uso da palavra como forma de aproximação e de coleta de informações deve servir não somente ao preenchimento de formulários, mas para a reunião de elementos que servirão de base para a decisão administrativa ou judicial, conforme o caso.

Em meio às adversidades enfrentadas no processo de avaliação social o assistente social deve estar preparado para superar a ausência de entendimento dos demais profissionais envolvidos na perícia do benefício, à miserabilidade extrema, à experiência de verificar *in loco* a ausência do Estado no seu papel de propiciar dignidade a todos, indistintamente.

Sabe-se que são inegáveis os avanços ocorridos nos últimos anos, sobretudo após o advento de instrumentos normativos que norteiam a atuação do profissional da assistência social na concessão do BPC. Todavia, é patente a necessidade do progresso em conferir maior alcance do benefício à população em situação de vulnerabilidade econômica.

Nesse ponto, cabe ao Poder Público criar meios que revejam os requisitos de sua concessão, sobretudo no que tange à renda *per capita* do grupo familiar, o qual tem sofrido críticas, para mais e para menos, no Congresso Nacional, sobretudo no contexto da atual tentativa de reforma da Previdência Social.

## REFERÊNCIAS

- BIM, M.; CARVALHO, M.; MUROFUSE, N. Análise dos modelos de avaliação de requerentes ao benefício de prestação continuada: 2006 a 2012. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 22-31, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei n. 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília/DF, 7 set. 1993.
- BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília/DF, 7 de jul. de 2015.
- BRASIL. **Decreto n.º 6.214**, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e a Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Brasília/DF, 28 set de 2007.
- BRASIL. **Nota Técnica**. Considerações sobre a dimensão social presente no processo de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a atuação do/a assistente social. Brasília/DF: Conselho Federal de Assistência Social, 2017.
- IAMAMOTO, M., V.; CARVALHO, R. Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 32.ed. São Paulo: Cortez; [Lima, Peru]: CELATS, 2010.
- QUEIROZ, V. B; SILVA, S., K. O papel do serviço social na concessão do benefício de prestação continuada na justiça federal. Congresso Paraense de Educação Especial, 4, 2017. **Anais...**, Marabá, 2017.
- SIERRA, V. M. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, 2011.
- SILVA, N. A judicialização do benefício de prestação continuada da Assistência Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 111, p. 555-575, 2012.

VAITSMAN, J.; LOBATO, L. V. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 2017.

---

Recebido em: 17 de Setembro de 2019  
Avaliado em: 5 de Dezembro de 2018  
Aceito em: 7 de Janeiro de 2020

---